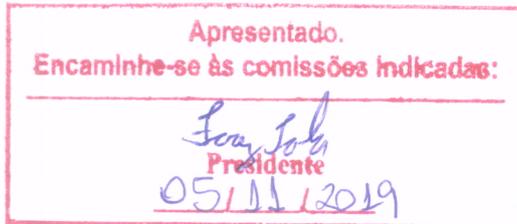
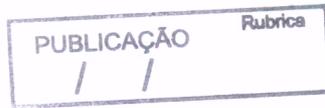




P 39141/2019



PROJETO DE LEI Nº. 13.043
(Paulo Sergio Martins e Roberto Conde Andrade)

Determina que os estabelecimentos de ensino comuniquem ao Conselho Tutelar e aos pais ou responsáveis legais de aluno a ocorrência de faltas injustificadas nos casos que especifica; e revoga a Lei 7.947/2012, correlata.

Art. 1º. A obrigação legal dos estabelecimentos de ensino de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de faltas injustificadas de alunos, prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), será cumprida quando ocorrer a 5ª (quinta) falta consecutiva ou a 10ª (décima) em dias alternados, no mesmo ano letivo.

Parágrafo único. Simultaneamente, o estabelecimento de ensino também comunicará os pais ou responsáveis legais do aluno.

Art. 2º. É revogada a Lei nº 7.947, de 06 de novembro de 2012, que prevê comunicação aos pais da ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa exigir das escolas municipais, estaduais e privadas que comuniquem ao Conselho Tutelar e aos pais ou responsáveis legais quando o aluno faltar às aulas sem justificativas por 10 (dez) dias alternados ou 5 (cinco) consecutivos.

Hoje as escolas só comunicam após 10 dias consecutivos, o que pode levar a família e o Conselho Tutelar a não ter ciência, por exemplo, de que a criança ou adolescente está fazendo uso de drogas fora da escola, ou mesmo praticando outros ilícitos.



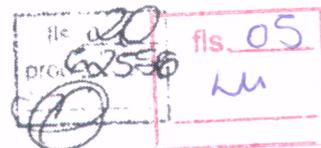
(PL nº 13.043 - fl. 2)

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"

Sala das Sessões, 30/10/2019

ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



proc. 62.556

LEI Nº. 7.947, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012

Prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de outubro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda escola da rede municipal de ensino comunicará aos pais dos alunos os excessos de faltas destes que forem verificados.

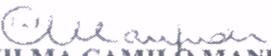
Parágrafo único. A comunicação far-se-á sempre que o aluno atingir 10 (dez) faltas injustificadas no semestre, que ainda não tenham sido comunicadas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de novembro de dois mil e doze (06/11/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de novembro de dois mil e doze (06/11/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns

